

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 013 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

Seja o presente projeto distribuido a Comissão respectiva. dela des Sessões, em 03 | 10 | 23 Dispõe sobre a instituição do Programa Especial de Recuperação de Créditos do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa (REFIS/DAESA) e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE SOUSA faz saber que a Câmara

Municipal de Sousa aprova e eu sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Em 10 | 10 | 23

- **Art. 1º**. Fica instituído o Programa Especial de Recuperação de Créditos do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa REFIS/DAESA, com o objetivo de recuperar os créditos tributários e não tributários e de incentivar os devedores, pessoas físicas e jurídicas, a regularizarem as pendências financeiras perante a autarquia pública municipal.
- §1°. O Programa será executado pela Divisão Comercial do DAESA, sob a administração da Diretoria Administrativo-Financeira e supervisão da Superintendência da autarquia;
- **§2º**. Os atos administrativos de adesão e de exclusão do REFIS/DAESA serão acompanhados pelo Departamento Jurídico da autarquia, sempre que necessários, devendo, ser expedido parecer técnico-jurídico para orientar e fundamentar as decisões proferidas pelos órgãos gestores do programa.

SEÇÃO II

DA ABRANGÊNCIA DO PRAGRAMA

- Art. 2º. Poderão ser quitados, na forma desta lei, os débitos tributários e não tributários vencidos até 29 de dezembro de 2022, inscritos ou não na divida ativa, sejam ou não objeto de ação judicial.
- **§1°.** Os débitos não pagos referentes à adesões a REFIS anteriores não poderão ser incluído no programa instituído por esta lei, devendo ser previamente quitado o saldo devedor para permitir a adesão ao REFIS instituído por esta lei;
- **§2**^a. O pagamento abrangerá todos os débitos relacionados às tarifas, taxas e contribuições sob a competência e administração do DAESA;
- §3º. Consideram-se não tributários, para os fins desta lei, os débitos decorrentes das tarifas com origem na prestação mensal dos serviços de fornecimento de água e de esgotamento



sanitário, previstos no artigo 13 e 18 da Lei Complementar Municipal nº 31/2004 e em normas correlatas;

- §4°. São considerados não tributários os débitos originados das tarifas dos serviços eventuais de ligação, desligamento e religação de água e de esgotos, de instalação, substituição, reparo e aferição de hidrômetro, de prolongamento de redes de água e de esgotos, de inspeção predial e de demais serviços técnicos e administrativos prestados pelo DAESA, previstos no inciso I do artigo 11, da Lei Complementar Municipal nº 31/2004 e em normas que regulamentam a matéria;
- §5°. São considerados de natureza tributária os débitos com origem na aplicação de multas e penalidades decorrentes do exercício do Poder de polícia, de taxas e de contribuições de melhoria prevista nos incisos I e II do artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº 31/2004.
- **Art. 3º.** Os débitos objetos de ações judiciais distribuídas até a entrada em vigor desta lei poderão ser objeto de conciliação judicial ou extrajudicial para pagamento até o julgamento em 1ª instância, na forma parcelada, em até 36 (tinta e seis) parcelas, depois de consolidados nos termos do art. 8º e atendendo as demais condições estabelecidas nesta lei.
- §1°. Serão excluídas do parcelamento previstos no caput deste artigo, as custas e despesas processuais cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente e devidamente comprovado na Divisão Comercial do DAESA para obtenção do parcelamento de que trata esta lei, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade de Justiça, caso em que as mesmas não serão devidas;
- §2°. Caso o DAESA tenha efetuado o pagamento despesas processuais, estas deverão ser ressarcidas e recolhidas previamente mediante depósito em conta corrente da autarquia, ficando a adesão REFIS/DAESA condicionada à comprovação do referido recolhimento, salvo se houverem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita ao optante;
- §3°. Caso o devedor seja pessoa física cujo débito decorra do não pagamento de débitos de serviços prestados a imóvel da classe residencial, as despesas processuais previstas no parágrafo anterior poderão ser pagas em até três parcelas, não podendo a parcelas serem inferior à quantia de R\$ 100,00(cem reais);
- **§4°.** A ação judicial ficará suspensa pelo prazo fixado no parcelamento, à requerimento do Departamento Jurídico do DAESA e, após o cumprimento total da obrigação, será solicitada a extinção.
- **Art. 4º.** Os créditos constituídos em ações judiciais com sentença ou acordão transitado em julgado ou não, poderão ser objeto de conciliação judicial ou extrajudicial para pagamento em até 36 (tinta e seis) parcelas iguais e sucessivas, mantendo-se as obrigações de pagamento da atualização monetária, dos juros de mora, das multas e demais encargos de custas e honorários fixados na decisão judicial em favor do DAESA.



SEÇÃO III

DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 5°. A adesão ao REFIS-DAESA implicará:

- I Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei para seu ingresso e permanência;
- II A confissão irrevogável e irretratável dos débitos registrados e consolidados em nome do proprietário/titular do imóvel ou sub-rogado, por ele indicado para compor o REFIS-DAESA, inclusive os juros de mora e a atualização monetária;
- III A obrigação de pagamento regular das parcelas mensais do parcelamento;
- VI A autorização de inclusão do nome do optante nos cadastros restritivos de crédito, em caso de inadimplemento do parcelamento;
- V A expressa renúncia de quaisquer ações, defesas ou recursos administrativos ou judiciais, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente ao todos os débitos cobrados, inclusive os pagos ou parcelados.
- **Parágrafo único.** A opção ao programa instituído por esta lei exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores.
- **Art. 6°**. A opção pelo REFIS/DAESA se dará por ato voluntário da pessoa física ou jurídica que faça jus aos benefícios desta lei, incluídos o proprietário ou possuidor do imóvel, o titular do serviço ou o terceiro interessado (sub-rogado).
- **§1º.** A adesão poderá ser realizada uma única vez em relação aos débitos registrados no cadastro da pessoa física, da pessoa jurídica ou do imóvel, salvo quando houver vício insanável no ato administrativo originado da sua formalização;
- §2º. Não farão jus aos benefícios instituídos por esta lei os órgãos que integram a administração direta, indireta e fundacional dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados e dos Municípios, ressalvado os órgãos do Poder Executivo do Município de Sousa que poderão liquidar seus débitos em parcela única (à vista) com as remissão e descontos.
- **Art. 7º.** A adesão será formalizada mediante solicitação de expedição e subscrição do termo de opção ao REFIS/DAESA, confissão de débito e compromisso de pagamento, na forma dos Anexos I desta lei.
- **§1**^a. A adesão será condicionada à prévia atualização dos dados cadastrais da pessoa física ou da pessoa jurídica e do imóvel em cuja inscrição haja registro de débitos e deverá ser instruída com os documentos listados no anexo II desta lei;
- **§2°.** O terceiro interessado (sub-rogado), sem procuração, poderá aderir ao REFIS/DAESA em nome próprio mediante comprovação do vínculo legal com imóvel sobre o qual há registro



de débitos e apresentação dos documentos pessoais e comprovante de endereço atual, ficando ciente de que será registrado no cadastro comercial do DAESA na condição de codevedor;

§3°. Os órgãos gestores do programa poderão indeferir o pedido de adesão ao REFIS/DAESA, mediante decisão fundamentada, sempre que se comprovar fraude, má-fé ou simulação na adesão, devendo ser declarados nulos e sem efeito os atos praticados com a intenção de causar prejuízos à autarquia.

SEÇÃO IV

DA APURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS DÉDITOS

- **Art. 8º.** O montante do débito será o apurado na data da solicitação de adesão, incluindo o valor principal, a atualização monetária, os juros de mora e os demais acréscimos previstos na legislação.
- **Art.** 9°. A apuração e a consolidação serão efetuadas de acordo com a natureza do débito (tributária ou não tributária) e até a data da solicitação, devendo os valores ser recalculados, atualizados e consolidados por inscrição de cada imóvel, seguindo os seguintes critérios:
- I Sobre o valor do débito em atraso incidirá juros de mora de 0,0166 a.d. (dezesseis virgula seis milésimos por centos ao dia) ou 0,50% a.m.(meio por cento ao mês) e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, fornecido pelo IBGE, incidido os juros e correção a contar da data de vencimento de cada fatura ou boleto em atraso até a data da apuração e da consolidação;
- II O principal será, primeiramente, atualizado monetariamente e acrescido de juros na forma estabelecida inciso anterior, para, após, definida a expressão do débito, aplicar-se o desconto sobre os valores da atualização monetária e dos juros de mora, nos termos dos artigos 10 e 11 desta lei.

SEÇÃO V

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- **Art. 10.** O optante poderá efetuar o pagamento do débito consolidado e incluído no REFIS/DAESA com remissão (desconto) da atualização monetária e dos juros de mora e obedecendo aos seguintes critérios:
- I O pagamento da parcela única (á vista) ou a 1ª (primeira) far-se-á no ato da opção, mediante recolhimento na data da assinatura do termo de opção ao REFIS/DAESA, confissão de débito e compromisso de pagamento;
- II o pagamento do saldo devedor poderá ser efetuado em até 35 (trinta e cinco) parcelas, mensais e sucessivas;



- III o pagamento será efetuado exclusivamente na rede bancária oficial autorizada;
- IV o valor individual de cada parcela não poderá ser inferior a:
- a) R\$ 70,00 (setenta reais) para débitos de pessoa física relacionados a imóveis cadastrados nas classes de Residencial e Residencial Baixa Renda;
- b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de pessoa física relacionados a imóveis cadastrados nas classes Comercial ou Industrial;
- c) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de pessoas jurídicas relacionados à imóveis cadastrados nas classes Residencial, Comercial e Industrial.
- **Art. 11.** O optante que aderir ao REFIS/DAESA poderá liquidar os débitos de que tratam esta lei com a remissão (desconto) dos juros de mora e da correção monetária prevista no artigo 9°, nas seguintes condições:

	Forma de Pagamento	Percentual de remissão (descontos) dos juros de mora e da atualização monetária
11.1	À vista	100% (cem por cento)
11.2	A prazo em até 05 (cinco) parcelas	95% (noventa e cinco por cento)
11.3	A prazo em até 10 (dez) parcelas	90% (noventa por cento
11.4	A prazo em até 15 (quinze) parcelas	85% (oitenta e cinco por cento)
11.5	A prazo em até 24 (vinte e quatro) parcelas, exclusivamente para os débitos vencidos a partir R\$ 10.000(dez mil reais)	80% (oitenta por cento)

Parágrafo único: O terceiro interessado (sub-rogado) indicado no §2º do artigo 7º desta lei poderá aderir ao REFIS/DAESA em nome próprio para quitação do débito em **uma única parcela (à vista),** na forma do item 11.01 deste artigo, não fazendo jus ao parcelamento de débitos nas condições indicadas nos itens 11.2 a 11.10 acima.

Art. 12. O deferimento do pedido de opção e de ingresso no REFIS/DAESA ficará condicionado à assinatura do termo de opção, confissão de débito e compromisso de pagamento previsto no artigo 7º e ao pagamento da parcela única ou da 1ª(primeira) parcela, em caso de parcelamento.

Parágrafo único. Caso não seja quitada a parcela única (à vista) ou a primeira parcela do REFIS/DAESA na data do vencimento, a adesão será declarada rescindida, independe de



notificação, mantendo-se a confissão e o reconhecimento dos débitos consolidados para todos os efeitos legais.

SEÇÃO VI

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

- **Art. 13.** Constituem causas de exclusão do REFIS/DAESA, com a consequente revogação do parcelamento:
- I A inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II O pagamento fora do prazo fixado no termo de REFIS;
- III A compensação ou utilização indevida de créditos;
- IV A decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- V A comprovação de fraude, simulação ou má-fé praticados pelo optante ou que importem em assunção de débitos por terceiros (sub-rogados) com o objetivo de eximir o devedor primitivo da obrigação de pagar.
- **§1º**. O optante será automaticamente excluído do programa, independentemente de notificação, caso venha a atrasar o pagamento de 03(três) parcelas consecutivas do REFIS ou 05(cinco) parcelas intercaladas, implicando a exclusão no cancelamento de todas as remissões e descontos concedidos e o vencimento automático do saldo devedor atualizado da dívida;
- **§2**°. Na hipótese do parágrafo anterior, os órgãos da Diretoria Administrativo-Financeiro do DAESA ficarão autorizados a inscrever ou reinscrever o saldo devedor remanescente na dívida ativa do DAESA e encaminhar as Certidões da Dívida Ativa ao Departamento Jurídico do DAESA para adoção das medidas legais cabíveis.
- Art. 14. A exclusão do REFIS/DAESA implicará:
- I A perda do direito ao refinanciamento das dívidas com a exigência total do saldo devedor remanescente através cobrança administrativa, da inscrição na dívida ativa e a consequente cobrança judicial ou o prosseguimento desta;
- II O cancelamento das remissões (desconto) previsto no artigo 11;
- III A inclusão do nome do optante nos cadastros restritivos de crédito do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC.
- **Art. 15.** O Diretor Administrativo Financeiro, o Diretor Superintendente e o Departamento Jurídico do DAESA poderão propor a exclusão do optante do programa nos casos de comprovação de fraude, simulação ou má-fé praticados pelo optante.



SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 16**. O programa instituído por esta lei terá vigência a conta da data de sua publicação até o dia 29 de dezembro de 2023, podendo este prazo ser prorrogado por lei.
- **Art. 17.** A adesão ao REFIS/DAESA garante a retomada do fornecimento de água do imóvel cujos débitos tenham sido pagos ou parcelados, caso o fornecimento tenha sido interrompido exclusivamente por falta de pagamento.
- **Art. 18.** Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão ao programa deverão constar em arquivos específicos na Divisão Comercial do DAESA.
- **Art. 19.** A Certidão Negativa de Débitos no DAESA, somente será concedida ao optante ou devedor após o pagamento da última parcela pactuada.
- **Parágrafo Único.** Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, o DAESA expedirá Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.
- **Art. 20**. O DAESA poderá promover campanhas de incentivo ao pagamento dos débitos em atraso, mediante sorteios de brindes, contemplando os devedores que efetuarem o pagamento à vista ou os que pagarem os débitos de forma parcelada.
- Art. 21 O DAESA divulgará o programa nos meios de comunicação, informando locais e horários próprios para a adesão ao REFIS/DAESA.
- **Art. 22 -** O Poder Executivo poderá expedir normas complementares para regulamentar a aplicação da presente lei ordinária, no que couber, caso necessário.
- **Art. 23 -** Os casos omissos serão analisados e decididos pela Diretoria Executiva do DAESA mediante parecer emitido pelo Departamento Jurídico da autarquia.
- **Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições previstas nas Leis Complementares Municipais nº 75/2011 e 85/2011, 187.2019, 194/2021 e 197/2021, nas Leis Ordinárias Municipais nº 2.432/2013, 2.492/2014, Lei Complementar nº 187.2019 e demais dispositivos legais em contrário, mantendo-se em pleno vigor o artigo 7º da Lei Ordinária Municipal nº 2.432 de 23 de abril de 2013.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 28 de setembro de 2023.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal